3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR APELAÇÃO CRIMINAL nº 0850163-60.2021.8.10.0001 Apelante: RENAN SOUSA CANTANHEDE Defensor Público: LEANDRO PIRES DE ARAÚJO Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Relator: Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR Revisora: Desembargadora SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28, DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. PATAMAR MÁXIMO. IMPOSIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Afasta-se o pleito de desclassificação para o delito de posse de entorpecente para uso próprio (art. 28, da Lei de drogas), quando evidenciado que as circunstâncias de apreensão e forma de acondicionamento dos entorpecentes, aliada a prova dos autos, denotam a prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. II. Preenchidos os requisitos previstos no  $\S 4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei de drogas, a saber, a primariedade, a existência de bons antecedentes, a não dedicação às atividades criminosas e a não integração à organização criminosa, a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado é medida de rigor. III. Pois, na linha do que já decidiu a Corte Suprema, a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado "não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal" (RE nº 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). IV. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. São Luís/MA. data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (ApCrim 0850163-60.2021.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 07/03/2023)